

LEI MUNICIPAL N ° 089/1999

“Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2000 e dá outras providências.”

O povo de Município Alto Caparaó, por seus representantes eleitos para a Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -A Lei Orçamentária do Município de Alto Caparaó para o exercício de 2000, será estabelecida em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º -As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo dos valores médios arrecadados no exercício de 1999, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1999, levando-se em conta:

- I. A expansão do número de contribuintes;
- II. A atualização do Cadastro Técnico do Município
- III. Alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1999.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela e despesas de capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - O Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único – a despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos seus agentes políticos;

II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei n º 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de suas compatibilidades.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único – Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de credito suplementar e/ou especiais, destinar-se á, obrigatoriamente, parcela 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático – pedagógico e transporte do pessoal discente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1 º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a previdência se torne necessária, de modo a que esses

alunos tenham os mesmos tratamentos á disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência á saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, não poderão correr á conta do percentual mínimo obrigatório de 25 %(vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender á demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º -A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12º -As subvenções sociais somente serão concedidas ás entidades ou sejam reconhecidas de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, ao programa de assistência ao ensino e/ou á manutenção da saúde ás pessoas carentes.

Parágrafo Único – É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º -O orçamento de 2000 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizados nesta lei;

II – dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes,

III – dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º -Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preço de julho/99.

Art. 15º -A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados á execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando á melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 16º -A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art.17º -No caso de órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1999.

Art.18º -As operações de crédito para fins específicos somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art.19º -As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Art.20º -Caso o projeto de Lei Orçamentária para 2000 não seja encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até o final do exercício de 1999, fica autorizada até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avo) do total do projeto de lei atualizado pelo índice previsto no art. 14º desta Lei.

Art.21º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Caparaó, 04 de junho de 1999.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal